



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.908723/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.798 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora informe se o Recurso Voluntário interposto em 29/10/2013 é tempestivo, juntando, se possível, documento que ateste o fato.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

A interessada acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório apresentado, porém homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP.

Basicamente a manifestante alega o seguinte:

Ocorre, porém que a Impugnante comprovou que a totalidade dos créditos declarados são legítimos, bem como suficientes para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP declarado/informado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.798 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908723/2011-81

Observe-se que a Análise de Créditos juntada (doc. 03) aponta que o Valor Solicitado corresponde exatamente ao Valor Reconhecido, não havendo fundamento ou indicação de qualquer valor insuficiente à compensação declarada.

Verifica-se, ainda, pela Análise de Crédito (doc. 03) que inexistente Débito Apurado pela Fiscalização (coluna I do Demonstrativo de Créditos e Débitos), assim como inexistente Saldo Devedor apontado (coluna I do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível), consubstanciando assim, que a totalidade dos débitos apontados nas Declarações de Compensação foram reconhecidos e merecem a plena e total homologação.

Igualmente o Despacho Decisório, cópia anexa (doc. 02) informa o valor do crédito solicitado/utilizado igual ao valor do crédito reconhecido, havendo ainda a informação de que o crédito solicitado/utilizado FOI INTEGRALMENTE RECONHECIDO.

Nesse sentido, o referido Despacho Decisório mostra-se nulo de pleno direito, vez que inexistente efetivamente valor apontado como débito ou mesmo crédito objeto de Pedido de Ressarcimento não homologado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve como fundamento da decisão que o débito informado em compensação já se encontrava confessado em DCTF e a transmissão da DCOMP se deu após o vencimento dos débitos, assim são devidos multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Em decorrência do inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o vencimento, o crédito reconhecido não foi suficiente para a extinção do débito.

O contribuinte foi **cientificado da decisão da DRJ em 26/09/2013**, conforme atesta o AR de folha 107.

O **recurso voluntário foi apresentado em 29/10/2013**, conforme carimbo da Unidade da RFB à folha 109, no qual alega sua tempestividade e repisa mesmos argumentos e fatos suscitados em manifestação de inconformidade para a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.798 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.908723/2011-81

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Há questão fática que precisa ser elucidada e que seria prejudicial ao próprio conhecimento do recurso voluntário.

O prazo para a interposição de recurso é de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72¹. O mesmo diploma legal preconiza em seu art. 5º e parágrafo único² que a contagem dos prazos na esfera administrativa será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, além de que somente se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem, a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 26/09/2013 (quinta-feira). A contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso teve início em **27/09/2013, sexta-feira**, e encerrou-se em 26/10/2013, sábado, dia este sem expediente normal em repartição pública, deslocando o último dia do trínídio para o próximo dia útil, ou seja, a **segunda-feira, dia 28/10/2013, desde que nessa data o expediente na Receita Federal tenha sido normal nos termos da lei**.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 29/10/2013, ou seja, após a data do que normalmente seria o último dia do prazo legal para sua interposição.

Ocorre que, normalmente, na data de 28 de outubro é comemorado o dia do funcionário público, mas que por vezes é deslocada para outra data por razões diversas.

Dessa forma, há persistente dúvida acerca da tempestividade do recurso voluntário apresentado com carimbo de recepção da DRF em Ribeirão Preto/SP no dia 29/10/2013.

Assim, entendo que a solução da lide, no tocante ao conhecimento ou não do recurso voluntário interposto, requer a busca da verdade relativamente à sua tempestividade, que em última análise implica saber se o dia 28/10/2013 foi de expediente normal na DRF de Ribeirão Preto/SP.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora informe se o Recurso Voluntário interposto em 29/10/2013 é tempestivo, juntando, se possível, documento que ateste o fato.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.798 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.908723/2011-81

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira